



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

PARECER N° , DE 2016

SF/16992.16101-29

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 322, de 2014, do Senador Paulo Paim, da Senadora Ana Amélia e do Senador Pedro Simon, que *declara Lupicínio Rodrigues Patrono da Música Popular Brasileira*.

Relator: Senador **LASIER MARTINS**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 322, de 2014, de autoria da Senadora Ana Amélia e dos Senadores Paulo Paim e Pedro Simon, o qual propõe que o compositor Lupicínio Rodrigues seja declarado Patrono da Música Popular Brasileira.

Em sua justificação, os autores da matéria afirmam que, a música popular é, inegavelmente, uma das mais exuberantes expressões da cultura brasileira e que Lupício Rodrigues é, indubitavelmente, um dos seus mais inspirados nomes. Além disso, fez-se amado de nosso povo, com suas músicas conhecidas e cantadas de Norte a Sul do País.

A matéria foi distribuída para a apreciação exclusiva e terminativa da CE.

Não foram apresentadas emendas à proposição.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre matérias que versem sobre homenagens cívicas, caso do projeto de lei em análise.

Como bem enfatizam os autores da matéria, Lupicínio Rodrigues integra a constelação de astros e estrelas que fazem da música popular uma das mais exuberantes expressões da cultura brasileira.

Lupicínio é um dos compositores mais originais da nossa música popular. Além das inúmeras qualidades do seu trabalho, ele se destacou como o criador de um estilo distinto e único, em que se destacam o arrebatamento, a expressividade das emoções e a exploração das desventuras da alma humana, em que os dramas dos relacionamentos amorosos expressam uma faceta essencial do ser humano. Lupício, em suma, foi um criador imbatível.

Suas músicas podem lidar com o banal, mas não são banais, escreveu sobre ele o poeta Augusto de Campos. De fato, poucos foram capazes de tanta imprevisibilidade no âmbito da poesia da nossa música popular.

Dessa forma, não se pode negar mérito à iniciativa que propõe outorgar a Lupicínio Rodrigues o título de Patrono da Música Popular Brasileira.

Tendo em vista o caráter exclusivo e terminativo da distribuição à CE, cabe igualmente a essa Comissão apreciar a constitucionalidade e juridicidade da proposição.

No que respeita à constitucionalidade, a proposição obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

Quanto à juridicidade, a matéria também está de acordo com o ordenamento jurídico nacional, em especial com a Lei nº 12.458, de 26 de

SF/16992.16101-29



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

julho de 2011, a qual estabelece critérios para a outorga do título de patrono ou patrona.

De acordo com o parágrafo único do art. 1º dessa Lei, o patrono ou patrona de determinada categoria será escolhido entre brasileiros, vivos ou mortos, que se tenham distinguido por excepcional contribuição ou que tenham demonstrado especial dedicação ao segmento para o qual sua atuação servirá de paradigma.

Enquanto que, em seu art. 2º, a referida norma define que a outorga do título de patrono ou patrona é homenagem cívica a ser sugerida em projeto de lei específico, em que constará a justificativa fundamentada da escolha do nome indicado.

Da mesma forma, quanto à técnica legislativa, não há qualquer óbice ao texto do projeto, estando o mesmo de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Portanto, o projeto de lei em questão atende aos aspectos de natureza constitucional, técnica e jurídica.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 322, de 2014.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/16992.16101-29